

**Falta de prestação de contas, relativas a
2018, pela Associação Açoriana de
Formação Turística e Hoteleira**
(Apuramento de responsabilidade financeira)

RELATÓRIO N.º 07/2021 – FS/SRATC

AUDITORIA



TC
C TRIBUNAL DE
CONTAS

SECÇÃO REGIONAL DOS AÇORES

Relatório n.º 07/2021 – FS/SRATC

Auditoria à falta de prestação de contas, relativas a 2018, pela Associação Açoriana de Formação Turística e Hoteleira

(Apuramento de responsabilidade financeira)

Ação n.º 21/D262-04ARF1

Aprovação: Sessão ordinária de 23-06-2021

Secção Regional dos Açores do Tribunal de Contas

Palácio Canto

Rua Ernesto do Canto, n.º 34

9504-526 Ponta Delgada

Telef.: 296 304 980

sra@tcontas.pt

www.tcontas.pt



Salvo indicação em contrário, a referência a normas legais reporta-se à redação indicada em apêndice ao presente relatório.

As hiperligações e a identificação de endereços de páginas eletrónicas referem-se à data da respetiva consulta, sem considerar alterações posteriores.

Índice

Índice de quadros	2
Siglas e abreviaturas	2
Sumário	3
I. INTRODUÇÃO	
1. Antecedentes e fundamento da ação	4
2. Natureza, âmbito, objetivos e metodologia	4
2.1. <i>Natureza e âmbito</i>	4
2.2. <i>Objetivos e metodologia</i>	4
3. Condicionantes e limitações	5
4. Contraditório	5
5. Caraterização da entidade	6
5.1. <i>Constituição e objeto</i>	6
5.2. <i>Órgãos sociais</i>	7
5.3. <i>Financiamento</i>	8
6. Aspetos do regime legal da prestação de contas	8
6.1. <i>Entidades vinculadas, prazos e forma da prestação de contas</i>	9
6.2. <i>Responsabilidade sancionatória</i>	11
II. OBSERVAÇÕES DA AUDITORIA	
7. A Associação Açoriana de Formação Turística e Hoteleira está vinculada à prestação de contas	13
8. A Associação Açoriana de Formação Turística e Hoteleira prestou as contas relativas a 2018 cerca de dois anos após o termo do prazo legal	13
9. Eventual responsabilidade sancionatória	16
III. CONCLUSÕES E RECOMENDAÇÕES	
10. Principais conclusões	19
11. Recomendações	20
12. Decisão	21
Conta de emolumentos	23
Ficha técnica	24
Anexo - Respostas dadas em contraditório	
I – Bruno Miguel Correia Pacheco	26
II – Cíntia de Lacerda Ferreira dos Santos Martins	28
III – António Luís Gusmão Teixeira	30
IV – João Manuel Pires de Medeiros	32
V – Maria da Graça Lopes Teixeira	34
Apêndice	
Índice do dossiê corrente	37

Índice de quadros

Quadro 1 – Composição, competências e funcionamento dos órgãos sociais.....	7
Quadro 2 – Origem dos rendimentos da AAFTH.....	8
Quadro 3 – Constituição da Direção da AAFTH - 30-04-2019.....	14

Siglas e abreviaturas

AAFTH	— Associação Açoriana de Formação Turística e Hoteleira
<i>cfr.</i>	— confrontar
doc.	— documento
GP	— Gabinete do Presidente
IFRS	— International Financial Reporting Standards
LOPTC	— Lei de Organização e Processo do Tribunal de Contas ¹
n.º	— número
n.ºs	— números
SNC	— Sistema de Normalização Contabilística
SNC-AP	— Sistema de Normalização Contabilística para as Administrações Públicas ²
SNC-ESNL	— Sistema de Normalização Contabilística para Entidades do Sector não Lucrativo
SRATC	— Secção Regional dos Açores do Tribunal de Contas
UC	— Unidade de Conta

¹ Lei n.º 98/97, de 26 de agosto, republicada pela [Lei n.º 20/2015](#), de 9 de março, com as alterações introduzidas pelo artigo 248.º da [Lei n.º 42/2016](#), de 28 de dezembro.

² Decreto-Lei n.º [192/2015](#), de 11 de setembro, alterado pelos Decretos-Lei n.ºs [85/2016](#), de 21 de dezembro, e [33/2018](#), de 15 de maio.

Sumário

O que auditámos?

O presente Relatório contém os resultados da auditoria à falta de prestação de contas, relativas a 2018, pela Associação Açoriana de Formação Turística e Hoteleira (Apuramento de responsabilidade financeira).

A ação foi determinada por despacho do Juiz Conselheiro da Secção Regional dos Açores do Tribunal de Contas, no âmbito dos procedimentos de controlo de entrada de contas, e encontra-se prevista no programa de fiscalização da Secção Regional dos Açores do Tribunal de Contas para 2021.

O que concluímos?

- A Associação Açoriana de Formação Turística e Hoteleira (AAFTH) é uma associação de entidades públicas e privadas.
- Em 2018, foi financiada maioritariamente por entidades públicas.
- A AAFTH prestou as contas relativas a 2018 depois de iniciada a presente ação, com um atraso superior a dois anos relativamente ao prazo legal.

Da matéria de facto resulta suficientemente evidenciado que a falta só poderia ser imputada aos seus autores a título de negligência, estando também reunidos os restantes pressupostos previstos no n.º 9 do artigo 65.º da LOPTC para que a eventual responsabilidade sancionatória pudesse vir a ser relevada.

Neste contexto, não foi determinada a abertura de processo autónomo de multa, para efeitos de apuramento da eventual responsabilidade sancionatória pela remessa intempestiva da conta relativa a 2018.

O que recomendamos?

Recomendamos que a Associação Açoriana de Formação Turística e Hoteleira preste, tempestivamente, as contas ao Tribunal.

ASSOCIAÇÃO – AUDITORIA – CULPA – INFRAÇÃO FINANCEIRA SANCIONATÓRIA – PRESTAÇÃO DE CONTAS – RELEVAÇÃO DE RESPONSABILIDADE FINANCEIRA – RESPONSABILIDADE SANCIONATÓRIA

I. Introdução

1. Antecedentes e fundamento da ação

- 1 No âmbito do procedimento de controlo de entrada de contas relativas ao ano económico de 2018, realizado em cumprimento do Despacho n.º 10/2018-GP, de 13 de abril, verificou-se que a Associação Açoriana de Formação Turística e Hoteleira (doravante, AAFTH) se encontrava em situação de incumprimento³.
- 2 Por despacho do Juiz Conselheiro da Secção Regional dos Açores do Tribunal de Contas, de 27-09-2019, foi determinada a realização de uma auditoria para apuramento das eventuais responsabilidades financeiras decorrentes do incumprimento da obrigação legal de prestação de contas por aquela entidade.
- 3 A ação é realizada em cumprimento do programa de fiscalização da Secção Regional dos Açores do Tribunal de Contas (SRATC)⁴.
- 4 A nível do plano trienal do Tribunal de Contas para 2020-2022, a ação enquadra-se no Eixo Prioritário 3.5 – *Criar as condições para o reforço da efetivação de responsabilidades por infrações financeiras*, no âmbito do Objetivo Estratégico 3 – *Contribuir para que os gestores de dinheiros e ativos públicos respondam pela sua gestão*.

2. Natureza, âmbito, objetivos e metodologia

2.1. Natureza e âmbito

- 5 A ação tem a natureza de auditoria de conformidade, orientada para o apuramento da responsabilidade financeira decorrente da falta de prestação de contas, relativas a 2018, pela Associação Açoriana de Formação Turística e Hoteleira.

2.2. Objetivos e metodologia

- 6 De acordo com o plano global da auditoria⁵, a ação tem como objetivos:
 - Verificar a obrigatoriedade de prestação de contas pela AAFTH;
 - Sendo o caso, verificar a existência de factos geradores de eventual responsabilidade financeira e identificar os responsáveis.

³ Cfr. doc. I.01.02.01.

⁴ A ação está prevista no programa de fiscalização para 2021, aprovado pela Resolução n.º 4/2020, do Plenário Geral do Tribunal de Contas, em sessão de 11-12-2020, publicada no *Diário da República*, 2.ª série, n.º 248, de 23-12-2020, e no *Jornal Oficial*, II série, n.º 242, de 14-12-2020.

⁵ Aprovado por despacho de 02-03-2021 (doc. I.02.01).

- 7 A realização da auditoria abrange as fases de planeamento, execução e avaliação e elaboração do relatório, sendo em cada momento adotados os procedimentos suportados nas metodologias acolhidas pelo Tribunal de Contas, nomeadamente no seu [Manual de Auditoria – Princípios Fundamentais](#)⁶, e, consequentemente, tendo por base os princípios definidos nas Normas da INTOSAI – *International Organisation of Supreme Audit Institutions*, com as adaptações adequadas à natureza e aos objetivos da auditoria.
- 8 Na fase de planeamento, tiveram-se em conta os factos apurados no âmbito dos procedimentos de acompanhamento da prestação de contas ao Tribunal⁷ e de outras ações de controlo que envolveram a entidade auditada⁸.
- 9 A execução consistiu na obtenção de evidências que permitissem determinar se a AAFTH está obrigada à prestação de contas e na descrição dos factos geradores de eventual responsabilidade financeira, recolha dos meios de prova⁹ e identificação dos responsáveis.
- 10 Face à natureza da ação e aos elementos disponíveis, não se tornou necessária a realização de trabalhos de campo.
- 11 Os documentos que fazem parte do dossiê corrente constam de ficheiros eletrónicos e estão identificados no [Apêndice](#) por um número e uma breve descrição do seu conteúdo. O número de cada documento corresponde ao nome do ficheiro que o contém. Nas referências feitas a esses documentos ao longo do relato, identifica-se apenas o respetivo número e, se for o caso, a página do ficheiro.

3. Condicionantes e limitações

- 12 Não ocorreram situações condicionantes do trabalho de auditoria que justificassem menção.

4. Contraditório

- 13 Para efeitos de contraditório institucional e pessoal, em conformidade com o disposto nos artigos 13.º e 87.º, n.º 3, da Lei de Organização de Processo do Tribunal de Contas (LOPTC), o Relato foi remetido à entidade auditada e aos eventuais responsáveis:

– Bruno Miguel Correia Pacheco;

⁶ Aprovado pelo Plenário da 2.ª Secção, em sessão de 29-09-2016.

⁷ Doc.ºs I.01.02.01 a I.01.02.03 e I.01.03.01 a I.01.03.05. Tiveram-se também em conta os elementos constantes dos processos de prestação de contas, relativos aos exercícios de 2017 e 2019, remetidos por via eletrónica, através da plataforma disponível no sítio do Tribunal de Contas da *Internet* (processo n.ºs 196/2017 e 380/2019), designadamente, as Demonstrações financeiras de 2017 (doc. I.04.02.01), o Anexo às demonstrações financeiras de 2017 (doc. I.04.02.02), a Demonstração dos Resultados por Natureza de 2019 (doc. I.04.02.03) e o Anexo às demonstrações financeiras de 2019 (I.04.02.04), bem como os divulgados no sítio eletrónico da entidade.

⁸ Ação n.º 06/127.01, cujos resultados constam do [Relatório n.º 5/2010-FS/SRATC](#), aprovado em 26-02-2010, disponível em www.tcontas.pt.

⁹ Doc.ºs I.03.02, I.03.03 e I.04.01.01 a I.04.01.03.

- Cíntia de Lacerda Ferreira dos Santos Martins;
- António Luís Gusmão Teixeira;
- João Manuel Pires Medeiros;
- Maria da Graça Lopes Teixeira.

14 A AAFTH não respondeu.

15 Os eventuais responsáveis pronunciaram-se em contraditório. As respostas apresentadas¹⁰, com exclusão dos documentos anexos, encontram-se transcritas em Anexo, nos termos do disposto na parte final do n.º 4 do artigo 13.º da LOPTC.

5. Caracterização da entidade

5.1. Constituição e objeto

16 A AAFTH é uma associação de direito privado, sem fins lucrativos, constituída por escritura pública em 19-07-2002, tendo como associados fundadores a Região Autónoma dos Açores, a SATA Air Açores - Sociedade Açoriana de Transportes Aéreos, S.A., e a Câmara do Comércio e Indústria de Ponta Delgada.

17 Com sede em Ponta Delgada, tem por objeto ministrar formação profissional na área da hotelaria, turismo, restauração e atividades conexas, bem como a gestão dos estabelecimentos de aplicação e de outros espaços e organização de eventos¹¹. Para a prossecução do seu objeto, a AAFTH criou a Escola de Formação Turística e Hoteleira, estabelecimento de ensino privado, que iniciou a sua atividade em 23-09-2002¹².

18 Em 2005, a AAFTH foi declarada pessoa coletiva de utilidade pública¹³.

19 A AAFTH rege-se pelos seus Estatutos¹⁴ e, subsidiariamente, pelas normas de direito privado¹⁵.

20 Em 2018, a AAFTH constava do Orçamento da Região Autónoma dos Açores¹⁶ e da Conta¹⁷, apesar de não estar incluída no sector institucional das Administrações Públicas, no subsector da Administração Regional, no âmbito do Sistema Europeu de Contas Nacionais e Regionais, de acordo com as listas publicadas pelo Instituto Nacional de Estatística, com

¹⁰ Doc.ºs I.06.02.01 a I.06.02.05 (incluindo os anexos).

¹¹ Artigo 3.º dos Estatutos (doc. I.01.01.03).

¹² Doc. I.01.01.06 (versão originária).

¹³ Doc. I.01.01.05. O estatuto das coletividades de utilidade pública consta do Decreto-Lei n.º 460/77, de 7 de novembro.

¹⁴ Doc.ºs I.01.01.02 (versão originária), I.01.01.03 (primeira alteração, de 26-12-2018) e I.01.01.04 (segunda alteração, de 28-01-2019).

¹⁵ O regime jurídico das associações consta, no essencial, dos artigos 167.º a 184.º do Código Civil.

¹⁶ Aprovado pelo Decreto Legislativo Regional n.º 1/2018/A, de 3 de janeiro.

¹⁷ Disponível em <https://portal.azores.gov.pt/web/drot/contas-da-raa>.

referência ao ano anterior ao da apresentação do Orçamento Regional¹⁸. Nesse ano, a AAFTH tinha como associados públicos a Região Autónoma dos Açores e a Sata Air Açores, S.A.¹⁹.

5.2. Órgãos sociais

21 Os órgãos sociais da AAFTH são a assembleia geral, a direção, o conselho fiscal e o conselho consultivo²⁰.

22 Com relevo para a presente ação, destacam-se os seguintes aspetos, relativos à composição, competências e regras de funcionamento dos órgãos sociais da AAFTH (reportados à data de 30-04-2019)²¹:

Quadro 1 – Composição, competências e funcionamento dos órgãos sociais

Órgãos sociais	Composição	Competências	Funcionamento
Assembleia geral	Todos os associados no pleno gozo dos seus direitos.	<ul style="list-style-type: none"> • Apreciar e votar o relatório e contas da direção, bem como o parecer do conselho fiscal relativo às contas do exercício. • Aprovar o balanço. 	Reúne até 31 de março de cada ano, a fim de apreciar e votar o balanço e as contas elaboradas pela direção e o respetivo parecer do conselho fiscal relativos ao exercício do ano anterior.
Direção	Um presidente, dois vice-presidentes, um diretor executivo e um vogal	<ul style="list-style-type: none"> • Elaborar o relatório anual e contas do exercício. • Representar a AAFTH em juízo e fora dele. 	Reúne uma vez por mês.
Conselho fiscal	Três membros, que elegem entre si o presidente, podendo um deles ser o representante da Sociedade Revisora de Contas ou Revisor Oficial de Contas	Dar parecer sobre o relatório e contas do exercício.	Reúne sempre que necessário e, pelo menos, uma vez por ano.

Fonte: Estatutos da AAFTH (doc. I.01.01.03).

23 O diretor executivo exerce as funções de diretor da Escola de Hotelaria e Turismo, cabendo-lhe, além do mais, dirigir, orientar e coordenar os serviços da AAFTH, bem como elaborar as propostas do plano de atividades e do orçamento, a apresentar à direção²².

24 Os membros da assembleia geral, da direção e do conselho fiscal são eleitos para mandatos trienais, cessando as suas funções no ato de posse dos titulares que lhes sucedam²³.

¹⁸ Doc. I.01.01.07.

¹⁹ Doc. I.04.01.03.

²⁰ Artigo 8.º, n.º 1, dos Estatutos (doc. I.01.01.04).

²¹ Artigo 172.º, n.º 2, do Código Civil, e artigos 9.º, n.º 1, 12.º, n.º 1, 14.º, alínea *d*), 15.º, n.ºs 1, 3 e 4, 16.º, alíneas *e*) e *m*), 20.º, n.º 1, e 21.º, n.º 1, alínea *b*), dos Estatutos (doc. I.01.01.03).

²² Artigos 15.º e 17.º, n.º 1, alíneas *a*) e *g*), dos Estatutos (doc. I.01.01.03).

²³ Artigo 9.º, n.º 3, dos Estatutos (doc. I.01.01.03).

25 A assembleia geral delibera sobre todas as matérias não compreendidas nas atribuições legais ou estatutárias dos outros órgãos, sendo necessariamente da sua competência a aprovação do balanço²⁴.

5.3. Financiamento

26 Constituem receitas da AAFTH, entre outras, as retribuições provenientes das suas atividades, as vendas de bens e serviços, os subsídios, as doações e as participações, financiamentos e transferências de quaisquer entidades públicas ou privadas e do orçamento da União Europeia²⁵.

27 Tendo por base os documentos de prestação de contas referentes ao ano económico de 2018, publicitados no sítio eletrónico da entidade, concluiu-se que, à semelhança do ano de 2017, a AAFTH foi financiada maioritariamente por entidades públicas.

28 Naquele ano, as verbas provenientes de entidades públicas, designadamente da Região Autónoma dos Açores e do Fundo Social Europeu, constituem 75% do total dos rendimentos reconhecidos pela AAFTH, como se expõe:

Quadro 2 – Origem dos rendimentos da AAFTH em 2018

(em Euro e em percentagem)

Rendimentos	Documentos de prestação de contas			
	2017		2018	
	Valor	%	Valor	%
Vendas e prestação de serviços	493 799	27	394 854	23
Subsídios à exploração	1 250 782	69	1 313 674	75
Fundo Social Europeu - Programa Pró-Emprego	905 365	50	962 974	55
Contrato-programa celebrado com a Região	330 000	18	350 000	20
Outros	15 417	1	700	0
Imparidades de dívidas a receber (perdas/reversões)			269	0
Outros rendimentos	71 757	4	40 789	2
Total	1 816 338	100	1 749 586	100

Fonte: Documentos de prestação de contas de 2017, designadamente, demonstrações financeiras (doc. I.04.02.01) e Anexo às demonstrações financeiras (doc. I.04.02.02), e documentos de prestação de contas de 2018, nomeadamente, demonstração dos resultados por natureza (doc. I.04.02.03) e Anexo às demonstrações financeiras e orçamentais (doc. I.04.02.04).

6. Aspectos do regime legal da prestação de contas

29 Justifica-se ter presentes os aspetos essenciais do regime legal da prestação de contas, que enquadra a análise subsequente.

²⁴ Cfr. artigo 172.º, n.ºs 1 e 2, do Código Civil.

²⁵ Artigo 25.º, n.ºs 1, alíneas b) e c), dos Estatutos (doc. I.01.01.03).

6.1. Entidades vinculadas, prazos e forma da prestação de contas

30 O dever de prestar contas anualmente constitui uma responsabilidade de todos aqueles que gerem recursos públicos, salvo se forem dispensados de o fazer, ao abrigo do disposto nos n.ºs 3 e 4 do artigo 51.º da LOPTC.

31 Estão sujeitas ao dever de elaborar e prestar contas todas as entidades referidas no artigo 51.º da LOPTC, conjugado com o artigo 2.º da mesma lei²⁶. De entre estas, destacam-se as associações de entidades públicas e privadas que sejam financiadas maioritariamente por entidades públicas ou sujeitas ao seu controlo de gestão²⁷.

32 A Secção Regional dos Açores do Tribunal de Contas exerce jurisdição e poderes de controlo financeiro na área da Região Autónoma dos Açores, em relação às entidades referidas no artigo 2.º da LOPTC nela sediadas²⁸.

33 Em 2019, nenhuma das entidades sujeitas à jurisdição e aos poderes de controlo financeiro da SRATC foi dispensada da obrigação de remessa ao Tribunal de Contas dos documentos de prestação de contas, não tendo, assim, sido acionada a faculdade prevista no n.º 4 do artigo 51.º da LOPTC²⁹.

34 As contas são prestadas por anos económicos – salvo se, dentro de um ano económico, houver a do responsável, ou da totalidade dos responsáveis nas administrações coletivas, caso em que as contas são prestadas em relação a cada gerência – e são elaboradas pelos responsáveis da respetiva gerência ou por aqueles que lhes sucederam, se aqueles tiverem cessado funções³⁰.

35 Devem ser remetidas ao Tribunal de Contas³¹:

- até 30 de abril do ano seguinte àquele a que respeitam, as contas individuais;
- até 30 de junho do ano seguinte àquele a que respeitam, as contas consolidadas;
- no prazo de 45 dias a contar da data da substituição do responsável, ou da totalidade dos responsáveis nas administrações coletivas, no caso das gerências partidas.

²⁶ De um modo geral, pode dizer-se que estão em causa todas as entidades da administração pública central, regional e local, bem como outras que, encontrando-se fora do perímetro dessas administrações, beneficiem, de algum modo, de financiamento público.

²⁷ Artigo 51.º, n.º 1, alínea *o*), conjugado com o artigo 2.º, n.º 2, alínea *a*), da LOPTC.

²⁸ As secções regionais exercem também jurisdição e poderes de controlo financeiro na área das respetivas regiões autónomas, em relação aos serviços públicos da administração central que nelas tenham atividade e sejam dotados de autonomia administrativa e financeira (*cf.*: artigo 4.º, n.º 2, da LOPTC).

²⁹ *Cfr.* ponto 2. da [Resolução n.º 4/2018](#), do Plenário Geral do Tribunal de Contas, publicada no *Diário da República*, 2.ª série, n.º 6, de 09-01-2019, e no *Jornal Oficial*, II série, n.º 243, de 18-12-2018 (aplicável às contas do ano económico de 2018).

³⁰ Artigo 52.º n.ºs 1 e 2, da LOPTC.

³¹ Artigo 52.º, n.ºs 2, 4 e 5, da LOPTC.

- 36 Em 2020, em virtude das contingências associadas à situação de emergência de saúde pública ocasionada pela pandemia de COVID-19, os prazos de prestação das contas relativas ao ano económico de 2019 foram alargados:
- até 30-06-2020, para as entidades cuja aprovação de contas dependesse de deliberação de um órgão colegial³²;
 - até 15-07-2020, para sociedades comerciais, associações e cooperativas, cujas assembleias gerais poderiam realizar-se até 30-06-2020³³.
- 37 O prazo legal de remessa das contas ao Tribunal não é suscetível de prorrogação³⁴.
- 38 As contas são prestadas mediante utilização da aplicação informática disponibilizada para o efeito em www.tcontas.pt.
- 39 O regime contabilístico aplicável para a prestação de contas de cada entidade é atribuído pelos serviços de apoio do Tribunal de Contas, devendo as entidades confirmá-lo aquando da criação da conta na plataforma eletrónica e, caso não seja o adequado, solicitar a respetiva alteração.
- 40 De acordo com o previsto no ponto 5, da [Resolução n.º 4/2018](#), do Plenário Geral do Tribunal de Contas, a prestação de contas relativa ao ano económico de 2018 pelas entidades sujeitas à jurisdição e aos poderes de controlo financeiro da SRATC poderia, em caso de impossibilidade de utilização da aplicação informática, ser efetuada em suporte digital, mediante requerimento dirigido ao Juiz da Secção Regional³⁵.
- 41 As contas são elaboradas e documentadas de acordo com as instruções aprovadas pelo Tribunal³⁶. As contas incluídas no âmbito de aplicação do SNC-AP, bem como as que apliquem como referencial contabilístico o SNC, o SNC-ESNL e as IFRS, devem ser organizadas e documentadas em conformidade com a [Instrução n.º 1/2019](#)³⁷.
- 42 De acordo com o previsto no n.º 3 do ponto V da Instrução n.º 1/2019, em casos excecionais, devidamente fundamentados e justificados, o Tribunal poderá autorizar a apresentação de contas em suporte de papel ou em formato digital, tendo por referência os documentos e modelos estabelecidos no n.º 1 do ponto II da mesma Instrução, de acordo com o referencial contabilístico aplicável.

³² Nos termos do artigo 4.º, n.º 1, da [Lei n.º 1-A/2020](#), de 19 de março.

³³ Nos termos do artigo 4.º, n.º 2, da Lei n.º 1-A/2020.

³⁴ Ao contrário do que sucede com o prazo de remessa dos processos de fiscalização prévia (*cf.* artigo 81.º, n.ºs 2 e 3, da LOPTC).

³⁵ *Cfr.* pontos 5 e 6. da [Resolução n.º 4/2018](#), do Plenário Geral do Tribunal de Contas.

³⁶ Artigo 52.º, n.º 6, da LOPTC, e ponto 4. da [Resolução n.º 4/2018](#), do Plenário Geral do Tribunal de Contas.

³⁷ Aprovada pelo Plenário Geral do Tribunal de Contas, em sessão de 13-02-2019, e publicada no *Diário da República*, 2.ª série, n.º 46, de 06-03-2019. A Instrução n.º 1/2019 entrou em vigor em 07-03-2019.

6.2. Responsabilidade sancionatória

6.2.1. Falta injustificada de prestação de contas ao Tribunal

43 De acordo com o disposto no artigo 65.º, n.ºs 1, alínea *n*), primeira parte, e 2, da LOPTC, a falta injustificada de prestação de contas ao Tribunal é suscetível de gerar responsabilidade financeira, punível com multa, fixada entre o limite mínimo de 25 UC (2 550,00 euros) e o limite máximo de 180 UC (18 360,00 euros)³⁸.

44 A responsabilidade financeira é efetivada através de processo de julgamento de responsabilidade financeira³⁹.

45 A responsabilidade financeira recai sobre o agente ou agentes da infração⁴⁰ e só ocorre se a ação for praticada com culpa⁴¹. Por conseguinte, envolve um juízo de censura pelo não cumprimento dos deveres funcionais de diligência dos obrigados à prestação de contas.

46 A responsabilidade por infração financeira apenas passível de multa pode ser relevada, quando se encontrem reunidos os seguintes pressupostos⁴²:

- se evidenciar suficientemente que a falta só pode ser imputada ao seu autor a título de negligência;
- não tiver havido antes recomendação do Tribunal de Contas ou de qualquer órgão de controlo interno ao serviço auditado para correção da irregularidade do procedimento adotado; e
- tiver sido a primeira vez que o Tribunal de Contas ou um órgão de controlo interno tenham censurado o seu autor pela sua prática.

47 O Tribunal pode dispensar a aplicação da multa quando a culpa for diminuta⁴³.

³⁸ A falta injustificada de remessa das contas no prazo legalmente fixado pode também determinar a realização de uma auditoria, tendo em vista apurar as circunstâncias da falta cometida e da eventual omissão de elaboração das contas, para fixação do débito aos responsáveis, se possível (*cf.* artigo 52.º, n.º 7, da LOPTC).

³⁹ *Cfr.* artigos 58.º, n.º 3, 89.º, n.º 1, alínea *a*), e 108.º da LOPTC.

⁴⁰ Artigo 61.º, n.º 1, da LOPTC, aplicável por remissão do n.º 3 do artigo 67.º do mesmo diploma. A responsabilidade financeira pode também recair sobre os responsáveis elencados no artigo 61.º, n.ºs 3 e 4, da LOPTC

⁴¹ Artigos 61.º, n.º 5, e 67.º, n.º 3, da LOPTC. O conceito de culpa ínsito no artigo 61.º, n.º 5, da LOPTC, abrange não apenas o dolo, nas suas diversas variantes, mas também a negligência.

⁴² N.º 9 do artigo 65.º da LOPTC. Nas secções regionais, as competências das 1.ª e 2.ª Secções são exercidas pelo Juiz da respetiva secção regional, em sessão ordinária semanal (artigo 105.º, n.º 1, da LOPTC).

⁴³ Artigo 65.º, n.º 8, da LOPTC.

6.2.2. Remessa intempestiva e injustificada das contas ao Tribunal

- 48 Conforme previsto no artigo 66.º n.ºs 1, alínea *a*), e 2, da LOPTC, o Tribunal pode aplicar multas pela remessa intempestiva e injustificada das contas ao Tribunal, fixadas entre o limite mínimo correspondente a 5 UC (510 euros) e o limite máximo correspondente a 40 UC (4 080 euros).
- 49 Como foi enfatizado na jurisprudência do Tribunal Constitucional, no referido artigo 66.º, estão em «causa multas de natureza processual, a exemplo de outras sanções de natureza pecuniária que, não só no âmbito do direito processual civil e processo penal, mas também de outros ramos de direito processual, sancionam comportamentos que, em termos gerais, se traduzem numa falta de colaboração com as entidades jurisdicionais»⁴⁴.
- 50 O apuramento da eventual responsabilidade pela remessa intempestiva e injustificada das contas ao Tribunal é efetuado no âmbito de processo autónomo de multa⁴⁵.
- 51 A responsabilidade recai sobre o agente ou agentes da infração e só ocorre se a ação for praticada com culpa.
- 52 A responsabilidade pode ser relevada nas circunstâncias previstas no n.º 9 do artigo 65.º da LOPTC.

⁴⁴ *Cfr. Acórdão n.º 778/2014*, de 12-11-2014, acessível em www.tribunalconstitucional.pt.

⁴⁵ Artigos 58.º, n.º 4, e 78.º, n.º 4, alínea *e*), conjugados com o artigo 104.º, alínea *c*), da LOPTC.

II. Observações da auditoria

7. A Associação Açoriana de Formação Turfística e Hoteleira está vinculada à prestação de contas

53 Conforme se destacou (pontos 5.1., 5.3. e 6.1. *supra*):

- A AAFTH é uma associação de entidades públicas e privadas.
- As associações de entidades públicas e privadas que sejam financiadas maioritariamente por entidades públicas ou sujeitas ao seu controlo de gestão estão vinculadas à prestação de contas.
- Em 2018, a AAFTH foi financiada maioritariamente por entidades públicas.

54 Neste contexto, atento o disposto no artigo 51.º, n.º 1, alínea o), da LOPTC, a AAFTH estava vinculada à prestação de contas.

55 A prestação de contas relativa a 2018 deveria ser efetuada até 30-04-2019, mediante utilização da aplicação informática disponibilizada para o efeito em www.tcontas.pt, ou, em caso de impossibilidade, em suporte digital, mediante requerimento dirigido ao Juiz da Secção Regional dos Açores do Tribunal de Contas.

56 De acordo com o previsto nos Estatutos da AAFTH, a obrigação de prestar contas ao Tribunal impedia sobre os membros da Direção⁴⁶.

8. A Associação Açoriana de Formação Turfística e Hoteleira prestou as contas relativas a 2018 cerca de dois anos após o termo do prazo legal

57 Com base nos elementos documentais disponíveis, apuraram-se os seguintes factos:

- a) Em 21-03-2019, a Direção da AAFTH aprovou, por unanimidade, o Relatório e Contas relativo ao ano de 2018, apresentado pela Diretora Executiva, propondo a aplicação do resultado líquido do exercício positivo, no montante de 1 470,96 euros, em resultados transitados⁴⁷;
- b) Em 29-04-2019, a Assembleia Geral da AAFTH apreciou e aprovou, por unanimidade, o Relatório e Contas relativo ao ano de 2018 – que incluiu o balanço, a demonstração dos resultados por natureza, a demonstração dos fluxos de caixa e demonstração do desempenho orçamental –, bem como a aplicação do resultado do resultado líquido do exercício, de acordo com a proposta apresentada pela Direção⁴⁸;

⁴⁶ Artigo 16.º, alínea n), dos Estatutos (doc. I.01.01.03).

⁴⁷ Ata n.º 170 (doc. I.04.01.02).

⁴⁸ Ata n.º 36 (doc. I.04.01.03). Não existem evidências de que o conselho fiscal tenha emitido parecer sobre o relatório e contas.

- c) O Relatório e Contas foi aprovado pela Assembleia Geral cerca de um mês após termo do prazo estatutariamente fixado para aquele efeito (no caso, 31-03-2019);
- d) Em 30-04-2019, a Direção da AAFTH tinha a seguinte constituição:

Quadro 3 – Constituição da Direção da AAFTH – 30-04-2019

Ata da Assembleia Geral		Nome	Cargo	Mandato
N.º	Data			
36	29-04-2019	Bruno Miguel Correia Pacheco	Presidente	2019/2021
		Cíntia de Lacerda Ferreira dos Santos Martins	Vice-Presidente	
		António Luís Gusmão Teixeira	Vice-Presidente	
		João Manuel Pires Medeiros	Vogal	
		Maria da Graça Lopes Teixeira	Diretora Executiva	

Fonte: Ata n.º 36, de 29-04-2019, da Assembleia Geral (doc. I.04.01.03).

- e) Os membros da Direção da AAFTH tomaram posse em 29-04-2019⁴⁹;
- f) Em 29-04-2019, a Diretora Executiva da AAFTH solicitou autorização para a entrega dos documentos de prestação de contas, relativos ao exercício de 2018, em formato de papel, alegando, em síntese⁵⁰:

A AAFTH adotou, a 01/01/2018 o Sistema de Normalização Contabilística para as Administrações Públicas (SNC-AP).

Para fazer face a este novo sistema contabilístico, houve necessidade de ajustarmos todo o nosso sistema informático (PH), pelo que o ano de 2018 foi para além de uma adaptação contabilística também uma adaptação informática. Atualmente, temos as nossas contas fechadas em SNC-AP.

No entanto, não conseguimos fazer a prestação eletrónicas das mesmas (...), pois não temos, neste momento, a informação solicitada em formato XML.

- g) O pedido formulado foi indeferido, tendo a entidade sido disso informada em 06-05-2019⁵¹;
- h) Em 06-06-2019, no âmbito do procedimento de controlo da entrada das contas relativas a 2018, verificou-se que a conta de gerência da AAFTH não tinha sido submetida ao Tribunal⁵²;
- i) Em 12-06-2019, em cumprimento de despacho do Juiz Conselheiro da Secção Regional dos Açores do Tribunal de Contas⁵³, a entidade foi notificada para justificar, querendo, o motivo da não apresentação das contas relativas à gerência

⁴⁹ Doc. I.04.01.03.

⁵⁰ Doc. I.01.03.01.

⁵¹ Doc. I.01.03.02 e I.01.03.03.

⁵² Doc. I.01.03.04.

⁵³ *Idem*.

de 2018 e para prestar as contas através da aplicação informática *e-contas*, no prazo de 10 dias⁵⁴;

- j) Em 21-06-2019, a entidade informou que se encontrava a desenvolver esforços no sentido prestar as contas através da aplicação informática, mas que, naquele momento, estavam ainda a ocorrer erros, solicitando uma prorrogação de prazo de 10 dias para a remessa das contas ao Tribunal⁵⁵;
- k) O pedido foi indeferido, tendo a AATFH sido disso informada em 25-06-2019⁵⁶. A entidade foi também informada de que, com a prestação de contas, poderia apresentar, querendo, a justificação para o atraso no cumprimento daquela obrigação⁵⁷;
- l) Em 26-09-2019, no âmbito de nova ação de acompanhamento do cumprimento da obrigação de prestar contas ao Tribunal, constatou-se que a AATFH não submeteu os documentos de prestação de contas relativos ao exercício de 2018 na plataforma eletrónica, nem apresentou justificação para tal⁵⁸;
- m) Por despacho de 27-09-2019, foi determinada a realização de uma auditoria para apuramento das eventuais responsabilidades financeiras decorrentes do incumprimento da obrigação legal de prestação de contas pela AAFTH⁵⁹;
- n) A decisão foi comunicada à entidade em 27-09-2019⁶⁰;
- o) Em 30-10-2020, deram entrada, por via eletrónica, os documentos de prestação de contas da AAFTH referentes ao exercício de 2019⁶¹;
- p) Em 11-03-2021, a entidade auditada alegou o seguinte, sobre o incumprimento da obrigação legal de prestação de contas relativas ao ano económico de 2018⁶²:

(...) no que concerne ao atraso na prestação da informação na aplicação informática e-contas, cumpre-nos registar que este se deveu, essencialmente, a constrangimentos de ordem informática.
Em boa verdade, o programa informático utilizado pela AAFTH até 10 de outubro de 2020 não possuía todos os mapas exigidos por lei na submissão dos dados às entidades agregadoras, nomeadamente, a UNILEO.
- q) Em 10-04-2021, deram entrada, por via eletrónica, os documentos de prestação de contas da AAFTH relativos a 2018⁶³;

⁵⁴ Doc.ºs I.01.03.05 e I.01.03.06.

⁵⁵ Doc. I.01.03.07.

⁵⁶ Doc.ºs I.01.03.08 a I.01.03.10.

⁵⁷ *Idem*.

⁵⁸ Informação n.º 93/19-ST, de 26-09-2019 (doc. I.01.02.01).

⁵⁹ *Idem*.

⁶⁰ Doc.ºs I.01.02.02 e I.01.02.03.

⁶¹ Processo n.º 380/2019. O atraso registado foi considerado justificado (doc. I.01.03.11).

⁶² Doc.ºs I.03.02 e I.03.03.

⁶³ Processo n.º 436/2018.

- r) Naquele âmbito, a entidade não apresentou justificação para o atraso registado;
- s) Em 19-05-2021, deram entrada, por via eletrónica, os documentos de prestação de contas da AAFTH relativos a 2020⁶⁴;
- t) A entidade não apresentou justificação para o atraso registado;
- u) A AAFTH procedeu à publicitação do Relatório da Direção e das demonstrações financeiras e orçamentais, relativas aos exercícios de 2018 e de 2019, no seu sítio eletrónico⁶⁵.

9. Eventual responsabilidade sancionatória

58 Tratando-se de uma associação de entidades públicas e privadas maioritariamente financiada, em 2018, por entidades públicas, a AAFTH estava abrangida pelo âmbito da jurisdição e dos poderes de controlo financeiro do Tribunal de Contas, onde se integra a obrigação de prestação de contas.

59 Estando em causa o exercício de 2018, a conta da AAFTH deveria ter sido apresentada ao Tribunal até 30-04-2019.

60 Decorre dos factos apresentados no ponto 8. *supra* – alínea q) – que os documentos de prestação de contas relativos ao ano económico de 2018 foram submetidos na plataforma eletrónica do Tribunal em 10-04-2021, ou seja, cerca de dois anos após o termo do prazo legal.

61 Com a remessa da conta, não foi apresentada justificação para o atraso registado. No decurso da presente ação, a AAFTH havia, no entanto, informado que o programa informático utilizado pela AAFTH «não possuía todos os mapas exigidos por lei na submissão dos dados às entidades agregadoras, nomeadamente, a UNILEO»⁶⁶.

62 Como se destacou (ponto 6.2. *supra*):

- A remessa intempestiva e injustificada das contas ao Tribunal é suscetível de gerar responsabilidade sancionatória, punível com multa, fixada entre o limite mínimo correspondente a 5 UC e o limite máximo correspondente a 40 UC;
- A responsabilidade financeira é efetivada através de processo de autónomo de multa;
- A responsabilidade sancionatória recai sobre o agente ou agentes da infração;
- A responsabilidade sancionatória só ocorre com culpa e pode ser relevada nas circunstâncias previstas no n.º 9 do artigo 65.º da LOPTC.

⁶⁴ Processo n.º 158/2020.

⁶⁵ Em <https://www.efth.com.pt/index.php>.

⁶⁶ Doc. I.03.03.

63 No caso, são eventualmente responsáveis os membros da Direção da AAFTH em exercício de funções em 30-04-2019, Bruno Miguel Correia Pacheco, Presidente, Cíntia de Lacerda Ferreira dos Santos Martins e António Luís Gusmão Teixeira, Vice-Presidentes, João Manuel Pires Medeiros, Vogal, e Maria da Graça Lopes Teixeira, Diretora Executiva, a quem caberia remeter atempadamente ao Tribunal os documentos de prestação de contas relativos a 2018.

64 Em sede de contraditório, Bruno Miguel Correia Pacheco, António Luís Gusmão Teixeira, João Manuel Pires de Medeiros e Maria da Graça Lopes Teixeira alegaram o seguinte⁶⁷:

De facto, não foi justificada a entrega atrasada da prestação de contas, no momento em que a mesma foi remetida, mas ao longo do processo sempre o Tribunal de Contas teve conhecimento dos constrangimentos de origem técnica que levaram ao atraso pela AAFTH, designadamente porque o programa informático «não possuía todos os mapas exigidos por lei na submissão dos dados às entidades agregadoras, nomeadamente, a UNILEO».

Ora, tendo o Tribunal de Contas tido conhecimento sempre, e em vários momentos, das motivações que deram origem ao atraso (ainda que não no momento da prestação de contas), tudo fizeram a AAFTH e respetivos dirigentes para garantir o cumprimento das obrigações legais a que estava sujeita.

Pelo que no rigor, tendo a AAFTH e os respetivos membros da Direção sempre envidado os melhores esforços para corrigir a situação que deu origem ao incumprimento, não se pode dizer sequer, que exista negligência na atuação.

De todo o modo, e ainda que se considere existir negligência, é nosso entender que deve ser relevada a responsabilidade nos termos do n.º 9 do artigo 65.º da LOPTC, atendendo à inexistência de qualquer impacto financeiros, e ao facto de ter sido dada publicidade às contas na página da AAFTH.

65 Na mesma sede, a eventual responsável, Cíntia de Lacerda Ferreira dos Santos Martins, referiu que «Fez parte da Direção da Associação Açoriana de Formação Turística e Hoteleira entre setembro/outubro de 2018 e fim de maio/início de junho de 2019, só tendo conhecimento da falta de prestação de contas, relativas a 2018, quando a notificação do relatório de auditoria remetido», reproduzindo, no mais, a resposta apresentada pelos demais eventuais responsáveis. Sobre o teor desta resposta, cabe destacar que a justificação deve apurar-se no momento em que houve incumprimento do dever e não com base em circunstâncias que ocorram posteriormente.

66 Da matéria de facto – alínea *p*) do ponto 8. *supra* – resulta suficientemente evidenciado que a falta só poderia ser imputada aos seus autores a título de negligência, estando também reunidos os restantes pressupostos previstos no n.º 9 do artigo 65.º da LOPTC para que a eventual responsabilidade sancionatória pudesse vir a ser relevada: da conduta dos agentes não resultaram danos patrimoniais para a entidade, não há recomendações anteriores sobre a matéria e é a primeira vez que o Tribunal de Contas efetua um juízo de censura relativamente a esta prática.

⁶⁷ Doc.ºs I.06.02.01, I.06.02.03, I.06.02.04 e I.06.02.05.

- 67 Neste contexto, não se justifica determinar a abertura de processo autónomo de multa no sentido de apurar a eventual responsabilidade sancionatória pela remessa intempestiva da conta da AAFTH relativa ao exercício de 2018.
- 68 Acresce a circunstância de a AAFTH ter observado o princípio da transparência e da publicidade das contas, procedendo à divulgação do relatório de gestão e das demonstrações financeiras e orçamentais relativas ao exercício de 2018 no seu sítio eletrónico.

III. Conclusões e recomendações

10. Principais conclusões

70 Em função da análise efetuada, destacam-se as principais observações:

Pontos do Relatório	Conclusões
5.1.	A Associação Açoriana de Formação Turística e Hoteleira (AAFTH) é uma associação de entidades públicas e privadas, com sede em Ponta Delgada.
5.3.	Em 2018, a AAFTH foi financiada maioritariamente por entidades públicas.
6.1.	As associações de entidades públicas e privadas que sejam financiadas maioritariamente por entidades públicas ou sujeitas ao seu controlo de gestão estão vinculadas à prestação de contas.
8.	A AAFTH apresentou a conta relativa ao ano económico de 2018 em 10-04-2021, decorridos cerca de dois anos após o termo do prazo legal.
6.2 e 9.	<p>A remessa intempestiva e injustificada das contas ao Tribunal é suscetível de gerar responsabilidade sancionatória, punível com multa.</p> <p>A responsabilidade sancionatória pode ser relevada, quando se encontrem preenchidos os pressupostos fixados no n.º 9 do artigo 65.º da LOPTC.</p> <p>No contexto em que ocorreu a prática da eventual infração, e estando reunidos os referidos pressupostos, não se justifica determinar a abertura de processo autónomo de multa, para apurar a eventual responsabilidade sancionatória.</p>

11. Recomendações

- 71 Tendo presente as observações constantes do presente Relatório (pontos 8. e 9. *supra*), recomenda-se à Associação Açoriana de Formação Turística e Hoteleira que preste, tempestivamente, as contas ao Tribunal.
- 72 Havendo motivo atendível, a entidade poderá para justificar, querendo, o atraso registado na apresentação das contas através da aplicação informática *e-contas* disponibilizada em www.tcontas.pt.

Impactos esperados: Cumprimento da legalidade e da regularidade e melhoria da gestão financeira pública, da transparência e da responsabilidade.

12. Decisão

Aprova-se o presente Relatório, bem como as suas conclusões e recomendações, nos termos dos artigos 55.º e 78.º, n.º 2, alínea *a*), conjugados com o artigo 105.º, n.º 1, todos da LOPTC.

Na sequência do relatado no ponto 9. *supra*, não se determina a abertura de processo autónomo de multa para apuramento da eventual responsabilidade sancionatória pela remessa intempestiva da conta da Associação Açoriana de Formação Turística e Hoteleira relativa a 2018.

O acompanhamento da recomendação formulada será efetuado com base no processo de prestação de contas relativo ao exercício de 2021.

Atendendo a que a remessa intempestiva e injustificada das contas é sancionável com multa, a entidade poderá para justificar, querendo, o atraso registado na apresentação das contas relativas a 2020, no prazo de 10 dias.

Expressa-se à entidade auditada e aos eventuais responsáveis ouvidos em contraditório o apreço do Tribunal pela disponibilidade e pela colaboração prestadas durante o desenvolvimento desta ação.

São devidos emolumentos, nos termos dos artigos 10.º, n.º 1, e 11.º, n.º 1, do Regime Jurídico dos Emolumentos do Tribunal de Contas, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 66/96, de 31 de maio, conforme conta de emolumentos a seguir apresentada.

Remeta-se cópia do presente Relatório ao Presidente da Direção da Associação Açoriana de Formação Turística e Hoteleira, bem como aos eventuais responsáveis ouvidos em contraditório.

Remeta-se também cópia do presente Relatório ao Secretário Regional das Finanças, Planeamento e Administração Pública.

Entregue-se cópia do presente Relatório ao Magistrado do Ministério Público, nos termos do disposto no n.º 4 do artigo 29.º da LOPTC.

Após as notificações e comunicações necessárias, divulgue-se na *Internet*.

Secção Regional dos Açores do Tribunal de Contas, em 23 de junho de 2021.

O Juiz Conselheiro

Os Assessores

Conta de emolumentos

(Decreto-Lei n.º 66/96, de 31 de maio) ⁽¹⁾

Unidade de Apoio Técnico-Operativo I	Ação n.º 21/D262-04ARF1
Entidade fiscalizada:	Associação Açoriana de Formação Turística e Hoteleira

Sujeito passivo	Receitas próprias
Associação Açoriana de Formação Turística e Hoteleira	Sim

(em Euro)

Descrição	Base de cálculo		Valor
	Unidade de tempo ⁽²⁾	Custo <i>Standard</i> ⁽³⁾	
Desenvolvimento da ação:			
— Fora da área da residência oficial	-	119,99	
— Na área da residência oficial	37	88,29	3 266,73
	Emolumentos calculados		
Emolumentos mínimos ⁽⁴⁾	1 716,40		
Emolumentos máximos ⁽⁵⁾	17 164,00		
Total de emolumentos e encargos a suportar pelo sujeito passivo			3 266,73
Empresas de auditoria e consultores técnicos ⁽⁶⁾			
Prestação de serviços			
Outros encargos			

Notas

<p>(1) O Decreto-Lei n.º 66/96, de 31 de maio, que aprovou o Regime Jurídico dos Emolumentos do Tribunal de Contas, foi retificado pela Declaração de Retificação n.º 11-A/96, de 29 de junho, e alterado pela Lei n.º 139/99, de 28 de agosto, e pelo artigo 95.º da Lei n.º 3-B/2000, de 4 de abril.</p> <p>(2) Cada unidade de tempo (UT) corresponde a 3 horas e 30 minutos de trabalho.</p> <p>(3) Custo <i>standard</i>, por UT, aprovado por deliberação do Plenário da 1.ª Secção, de 3 de novembro de 1999:</p> <p>Ações fora da área da residência oficial119,99 euros</p> <p>Ações na área da residência oficial88,29 euros</p>	<p>(4) Emolumentos mínimos (1 716,40 euros) correspondem a 5 vezes o VR (n.º 1 do artigo 10.º do Regime Jurídico dos Emolumentos do Tribunal de Contas), sendo que o VR (valor de referência), fixado atualmente em 343,28 euros, calculado com base no índice 100 da escala indicíaria das carreiras de regime geral da função pública que vigorou em 2008 (333,61 euros), atualizado em 2,9%, nos termos do n.º 2 da Portaria n.º 1553-C/2008, de 31 de dezembro.</p> <p>(5) Emolumentos máximos (17 164,00 euros) correspondem a 50 vezes o VR (n.º 1 do artigo 10.º do Regime Jurídico dos Emolumentos do Tribunal de Contas).</p> <p>(Ver a nota anterior quanto à forma de cálculo do VR - valor de referência).</p> <p>(6) O regime dos encargos decorrentes do recurso a empresas de auditoria e a consultores técnicos consta do artigo 56.º da Lei n.º 98/97, de 26 de agosto, e do n.º 3 do artigo 10.º do Regime Jurídico dos Emolumentos do Tribunal de Contas.</p>
--------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------	----------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------

Ficha técnica

Função	Nome	Cargo/Categoria
Coordenação	Cristina Soares Ribeiro	Auditora-Coordenadora
Coordenação	Lígia Neves	Auditora-Chefe
Execução	Maria da Conceição Serpa	Auditora
	Carlos Melo	Técnico Verificador Superior Estagiário

Anexo

Respostas dadas em contraditório

Exmo. Senhor Juiz Conselheiro,

Secção Regional dos Açores do Tribunal de Contas

Ação n.º 21/D262-04ARF1

Assunto: Contraditório ao relatório

Na sequência do relatório referente à auditoria à falta de prestação de contas, relativas a 2018, pela Associação Açoriana de Formação Turística e Hoteleira, vem a mesma esclarecer, na sequência do que já tinha feito em sede de auditoria, as motivações do atraso verificado.

Com efeito, e como consta do relatório de auditoria, o prazo de prestação de contas terminava no dia 30/04/2019, tendo sido aprovadas as contas no dia 29/04/2019.

Contudo, devido à adoção de um novo sistema contabilístico (SNC-AP), existiram incompatibilidades informáticas que impossibilitaram a prestação eletrónica de contas. Nessa medida, a associação requereu, a 29/04/2019, antes de terminado o prazo, a entrega das mesmas em papel, pedido esse que, lamentavelmente, foi indeferido.

Por vicissitudes várias, devidamente esclarecidas nos contactos com o Tribunal, a aplicação informática não possibilitou a prestação de contas antes de 10-04-2021.

Sendo ainda de relevar que em 2020 e 2021 foram solicitadas um total de 198 horas de assistência técnica, com vista à resolução do problema informático, conforme mapas que se juntam em anexo.

De facto, não foi justificada a entrega atrasada da prestação de contas, no momento em que a mesma foi remetida, mas ao longo do processo sempre o Tribunal de Contas teve conhecimento dos constrangimentos de origem técnica que levaram ao atraso pela AAFTH, designadamente porque o programa informático «não possuía todos os mapas exigidos por lei na submissão dos dados às entidades agregadoras, nomeadamente, a UNILEO».

Ora, tendo o Tribunal de Contas tido conhecimento sempre, e em vários momentos, das motivações que deram origem ao atraso (ainda que não no momento da prestação de contas), tudo fizeram a AAFTH e respetivos dirigentes para garantir o cumprimento das obrigações legais a que estava sujeita.

Pelo que no rigor, tendo a AAFTH e os respetivos membros da Direção sempre envidado os melhores esforços para corrigir a situação que deu origem ao incumprimento, não se pode dizer, sequer, que exista negligência na atuação.

De todo o modo, e ainda que se considere existir negligência, é nosso entender que deve ser relevada a responsabilidade nos termos do n.º 9 do artigo 65.º da LOPTC, atendendo à inexistência de qualquer impacto financeiro, e ao facto de ter sido dada publicidade às contas na página da AAFTH.

Com os melhores cumprimentos,

Assinado por: **Bruno Miguel Correia Pacheco**

Num. de Identificação: [REDACTED]

Data: 2021.05.18 18:11:15+00'00'

Bruno Miguel Correia Pacheco



II – Cíntia de Lacerda Ferreira dos Santos Martins

Exmo. Senhor Juiz Conselheiro,

Secção Regional dos Açores do Tribunal de Contas

Ação n.º 21/D262-04ARF1

Assunto: Contraditório ao relatório

Na sequência do relatório referente à auditoria à falta de prestação de contas, relativas a 2018, pela Associação Açoriana de Formação Turística e Hoteleira, vem a signatária solicitar que Vossa Exa. se digne a atender aos factos que se seguem.

Conforme consta do relatório de auditoria, o prazo de prestação de contas terminava no dia 30/04/2019, tendo sido aprovadas as contas no dia 29/04/2019.

A signatária fez parte da Direção da Associação Açoriana de Formação Turística e Hoteleira entre setembro/outubro de 2018 e fim de maio/início de junho de 2019, só tendo tido conhecimento da falta de prestação de contas, relativas a 2018, aquando a notificação do relatório de auditoria remetido por Vossa Exa. em 04/05/2021, pelo que nesse seguimento, procurou perceber os motivos do atraso verificado junto da referida Associação, tendo-lhe sido apresentados os seguintes:

- a) Devido à adoção de um novo sistema contabilístico (SNC-AP), existiram incompatibilidades informáticas que impossibilitaram a prestação eletrónica de contas. Nessa medida, a associação requereu, a 29/04/2019, antes de terminado o prazo, a entrega das mesmas em papel, pedido esse que, lamentavelmente, foi indeferido;
- b) Por vicissitudes várias, devidamente esclarecidas nos contactos entre a AAFTH com o Tribunal, a aplicação informática não possibilitou a prestação de contas antes de 10-04-2021;
- c) Em 2020 e 2021 foram solicitadas um total de 198 horas de assistência técnica, com vista à resolução do problema informático, conforme mapas que se juntam em anexo;
- d) Não foi justificada a entrega atrasada da prestação de contas, no momento em que a mesma foi remetida, mas ao longo do processo sempre o Tribunal de Contas teve conhecimento dos constrangimentos de origem técnica que levaram ao atraso pela AAFTH, designadamente porque o programa informático «não possuía todos os mapas exigidos por lei na submissão dos dados às entidades agregadoras, nomeadamente, a UNILEO»;

e) Tendo o Tribunal de Contas tido conhecimento sempre, e em vários momentos, das motivações que deram origem ao atraso (ainda que não no momento da prestação de contas), tudo fez a AAFTH para garantir o cumprimento das obrigações legais a que estava sujeita.

Face ao exposto, tendo a AAFTH sempre envidado os melhores esforços para corrigir a situação que deu origem ao incumprimento, não se pode dizer, sequer, que exista negligência na atuação, o mesmo se afirmando em relação à signatária que, desconhecia sequer, ter havido o referido incumprimento.

De todo o modo, e ainda que se considere existir negligência, é entender da signatária que deve ser relevada a responsabilidade nos termos do n.º 9 do artigo 65.º da LOPTC, atendendo à inexistência de qualquer impacto financeiro, e ao facto de ter sido dada publicidade às contas na página da AAFTH.

Com os melhores cumprimentos,

Assinado por : **CÍNTIA DE LACERDA FERREIRA
DOS SANTOS MARTINS**

Num. de Identificação: [REDACTED]
Data: 2021.05.18 18:11:11+00'00'



III – António Luís Gusmão Teixeira

De: Antonio Teixeira [REDACTED]
Enviada: 18 de maio de 2021 20:26
Para: NGP (S.R.A.)
Assunto: Contraditório ao relatório - Ação n.º 21/D262-04ARF1

Exmo. Senhor Juiz Conselheiro,
Secção Regional dos Açores do Tribunal de Contas

V. Ref.ª 575-ST, de 2021-05-04

Na sequência do relatório referente à auditoria à falta de prestação de contas, relativas a 2018, pela Associação Açoriana de Formação Turística e Hoteleira, venho por este meio informar V. Exas. que tive conhecimento da resposta enviada/a enviar pela Associação (conforme anexo) com a qual concordo, solicitando desde já a V. Exas. que seja considerada relevada a minha responsabilidade nos termos do n.º 9 do artigo 65.º da LOPTC, atendendo à inexistência de qualquer impacto financeiro.

Com os melhores cumprimentos,

António Luís Teixeira

Anexo

Exmo. Senhor Juiz Conselheiro,

Secção Regional dos Açores do Tribunal de Contas

Ação n.º 21/D262-04ARF1

Assunto: Contraditório ao relatório

Na sequência do relatório referente à auditoria à falta de prestação de contas, relativas a 2018, pela Associação Açoriana de Formação Turística e Hoteleira, vem a mesma esclarecer, na sequência do que já tinha feito em sede de auditoria, as motivações do atraso verificado.

Com efeito, e como consta do relatório de auditoria, o prazo de prestação de contas terminava no dia 30/04/2019, tendo sido aprovadas as contas no dia 29/04/2019.

Contudo, devido à adoção de um novo sistema contabilístico (SNC-AP), existiram incompatibilidades informáticas que impossibilitaram a prestação eletrónica de contas. Nessa medida, a associação requereu, a 29/04/2019, antes de terminado o prazo, a entrega das mesmas em papel, pedido esse que, lamentavelmente, foi indeferido.

Por vicissitudes várias, devidamente esclarecidas nos contactos com o Tribunal, a aplicação informática não possibilitou a prestação de contas antes de 10-04-2021.

Sendo ainda de relevar que em 2020 e 2021 foram solicitadas um total de 198 horas de assistência técnica, com vista à resolução do problema informático, conforme mapas que se juntam em anexo.

De facto, não foi justificada a entrega atrasada da prestação de contas, no momento em que a mesma foi remetida, mas ao longo do processo sempre o Tribunal de Contas teve conhecimento dos constrangimentos de origem técnica que levaram ao atraso pela AAFTH, designadamente porque o programa informático «não possuía todos os mapas exigidos por lei na submissão dos dados às entidades agregadoras, nomeadamente, a UNILEO».

Ora, tendo o Tribunal de Contas tido conhecimento sempre, e em vários momentos, das motivações que deram origem ao atraso (ainda que não no momento da prestação de contas), tudo fizeram a AAFTH e respetivos dirigentes para garantir o cumprimento das obrigações legais a que estava sujeita.

Pelo que no rigor, tendo a AAFTH e os respetivos membros da Direção sempre envidado os melhores esforços para corrigir a situação que deu origem ao incumprimento, não se pode dizer, sequer, que exista negligência na atuação.

De todo o modo, e ainda que se considere existir negligência, é nosso entender que deve ser relevada a responsabilidade nos termos do n.º 9 do artigo 65.º da LOPTC, atendendo à inexistência de qualquer impacto financeiro, e ao facto de ter sido dada publicidade às contas na página da AAFTH.

Com os melhores cumprimentos,

IV – João Manuel Pires de Medeiros

João Manuel Pires de Medeiros

██████████
██████████



Exmo. Senhor Juiz Conselheiro,

Secção Regional dos Açores do Tribunal de Contas

Rua Ernesto do Canto, 34

9504-526 PONTA DELGADA

TRIBUNAL DE CONTAS
Secção Regional dos Açores
Serviço de Apoio

- 4 JUN. 2021

A. DAT
(VAT I)
4/6/2021

Ação n.º 21/D262-04ARF1

Ponta Delgada, 4 de junho de 2021

ENTRADA
N.º 240

Assunto: Contraditório ao relatório

Na sequência do relatório referente à auditoria à falta de prestação de contas, relativas a 2018, pela Associação Açoriana de Formação Turística e Hoteleira, vem a mesma esclarecer, na sequência do que já tinha feito em sede de auditoria, as motivações do atraso verificado.

Com efeito, e como consta do relatório de auditoria, o prazo de prestação de contas terminava no dia 30/04/2019, tendo sido aprovadas as contas no dia 29/04/2019. Contudo, devido à adoção de um novo sistema contabilístico (SNC-AP), existiram incompatibilidades informáticas que impossibilitaram a prestação eletrónica de contas.

Por vicissitudes várias, devidamente esclarecidas nos contactos com o Tribunal, a aplicação informática não possibilitou a prestação de contas antes de 10-04-2021.

Sendo ainda de relevar que em 2020 e 2021 foram solicitadas um total de 198 horas de assistência técnica, com vista à resolução do problema informático, conforme mapas que se juntam em anexo.

De facto, não foi justificada a entrega atrasada da prestação de contas, no momento em que a mesma foi remetida, mas ao longo do processo sempre o Tribunal de Contas teve conhecimento dos constrangimentos de origem técnica que levaram ao atraso pela AAFTH, designadamente porque o programa informático «não possuía todos os mapas exigidos por lei na submissão dos dados às entidades agregadoras, nomeadamente, a UNILEO».

Ora, tendo o Tribunal de Contas tido conhecimento sempre, e em vários momentos, das motivações que deram origem ao atraso (ainda que não no momento da prestação de contas),

tudo fizeram a AAFTH e respetivos dirigentes para garantir o cumprimento das obrigações legais a que estava sujeita.

Pelo que no rigor, tendo a AAFTH e os respetivos membros da Direção sempre envidado os melhores esforços para corrigir a situação que deu origem ao incumprimento, não se pode dizer, sequer, que exista negligência na atuação.

De todo o modo, e ainda que se considere existir negligência, é nosso entender que deve ser relevada a responsabilidade nos termos do n.º 9 do artigo 65.º da LOPTC, atendendo à inexistência de qualquer impacto financeiro, e ao facto de ter sido dada publicidade às contas na página da AAFTH.

Com os melhores cumprimentos,



(João Manuel Pires de Medeiros)

V – Maria da Graça Lopes Teixeira

Vossa referência 577 - S T, d e 2 0 2 1- 0 5 - 0 4

Assunto: Envio de relato para contraditório Ação 21-D262-04ARF1 – Auditoria à falta de prestação de contas, relativas a 2018, pela Associação Açoriana de Formação Turística e Hoteleira (Apuramento de responsabilidade financeira)

Secção Regional dos Açores do Tribunal de Contas

Ação n.º 21/D262-04ARF1

Exmo. Senhor Juiz Conselheiro,

Na sequência do relatório referente à auditoria à falta de prestação de contas, relativas a 2018, pela Associação Açoriana de Formação Turística e Hoteleira, vem a mesma esclarecer, na sequência do que já tinha feito em sede de auditoria, as motivações do atraso verificado.

Com efeito, e como consta do relatório de auditoria, o prazo de prestação de contas terminava no dia 30/04/2019, tendo sido aprovadas as contas no dia 29/04/2019.

Contudo, devido à adoção de um novo sistema contabilístico (SNC-AP), existiram incompatibilidades informáticas que impossibilitaram a prestação eletrónica de contas. Nessa medida, a associação requereu, a 29/04/2019, antes de terminado o prazo, a entrega das mesmas em papel, pedido esse que, lamentavelmente, foi indeferido.

Por vicissitudes várias, devidamente esclarecidas nos contactos com o Tribunal, a aplicação informática não possibilitou a prestação de contas antes de 10-04-2021.

Sendo ainda de relevar que em 2020 e 2021 foram solicitadas um total de 198 horas de assistência técnica, com vista à resolução do problema informático, conforme mapas que se juntam em anexo.

De facto, não foi justificada a entrega atrasada da prestação de contas, no momento em que a mesma foi remetida, mas ao longo do processo sempre o Tribunal de Contas teve conhecimento dos constrangimentos de origem técnica que levaram ao atraso pela AAFTH, designadamente porque o programa informático «não possuía todos os mapas exigidos por lei na submissão dos dados às entidades agregadoras, nomeadamente, a UNILEO».

Ora, tendo o Tribunal de Contas tido conhecimento sempre, e em vários momentos, das motivações que deram origem ao atraso (ainda que não no momento da prestação de contas),

tudo fizeram a AAFTH e respetivos dirigentes para garantir o cumprimento das obrigações legais a que estava sujeita.

Pelo que no rigor, tendo a AAFTH e os respetivos membros da Direção sempre envidado os melhores esforços para corrigir a situação que deu origem ao incumprimento, não se pode dizer, sequer, que exista negligência na atuação.

De todo o modo, e ainda que se considere existir negligência, é nosso entender que deve ser relevada a responsabilidade nos termos do n.º 9 do artigo 65.º da LOPTC, atendendo à inexistência de qualquer impacto financeiro, e ao facto de ter sido dada publicidade às contas na página da AAFTH.

Com os melhores cumprimentos,

Assinado por : **MARIA DA GRAÇA LOPES TEIXEIRA**
Num. de Identificação: [REDACTED]
Data: 2021.05.18 17:42:13+00'00'



Apêndice

Índice do dossiê corrente

Pasta	Doc.	Descrição	Data
I.01		Trabalhos preparatórios	
I.01.01		Caraterização da entidade	
	I.01.01.01	Resolução do Conselho do Governo n.º 110/2002, publicada no Jornal Oficial, I série, n.º 22	31-05-2002
	I.01.01.02	Estatutos da Associação Açoriana de Formação Turística e Hoteleira (AAFTH)	19-07-2002
	I.01.01.03	Primeira alteração aos Estatutos da AAFTH	26-12-2018
	I.01.01.04	Segunda alteração aos Estatutos da AAFTH	28-01-2019
	I.01.01.05	Despacho n.º 1322/2005, publicado no Jornal Oficial II série, n.º 47	22-11-2005
	I.01.01.06	Publicação dos Estatutos no Jornal Oficial, III série, n.º 16	30-08-2002
	I.01.01.07	Listagem das entidades que integram o Sector Institucional das Administrações Públicas - 2016	
I.01.02		Falta de prestação de contas de 2018	
	I.01.02.01	Despacho exarado na Informação n.º 93-2019/ST, de 26-09-2019	27-09-2019
	I.01.02.02	Notificação – Ofício n.º 1372-ST	27-09-2019
	I.01.02.03	Receção do ofício n.º 1372-ST	30-09-2019
I.01.03		Antecedentes	
	I.01.03.01	Entrada n.º 798 – Pedido de autorização para a prestação de contas de 2018 em suporte de papel	30-04-2019
	I.01.03.02	Pareceres e despacho relativos ao pedido de autorização para a prestação de contas em suporte de papel	06-05-2019
	I.01.03.03	Saída n.º 647 – Comunicação do despacho sobre o pedido de autorização para a prestação de contas de 2018 em suporte papel	06-05-2019
	I.01.03.04	Despacho exarado na Informação n.º 52-2019/ST, de 06-06-2019 (acompanhamento do processo de prestação de contas de 2018)	11-06-2019
	I.01.03.05	Notificação – Ofício n.º 940-ST	12-06-2019
	I.01.03.06	Receção do ofício n.º 940-ST	12-06-2019
	I.01.03.07	Entrada n.º 1308 – Ofício com a referência 393, de 21-06-2019	21-06-2019
	I.01.03.08	Pareceres e despacho – Ofício com a referência 393, de 21-06-2019 – Pedido de prorrogação do prazo	25-06-2019
	I.01.03.09	Notificação – Ofício n.º 1011-ST	25-06-2019
	I.01.03.10	Receção do ofício n.º 1011-ST	25-06-2019
	I.01.03.11	Informação n.º 15-2021/ST	25-01-2021
I.02		Plano Global da Auditoria	
	I.02.01	Despacho exarado na Informação n.º 065-2021/DAT-UAT I, de 01-03-2021	02-03-2021
I.03		Correspondência	
	I.03.01	Ofício n.º 338-UAT I	03-03-2021
	I.03.02	Entrada n.º 419-2021 – Resposta ao ofício n.º 338-UAT I, de 03-03-2021	11-03-2021
	I.03.03	Ofício com a referência 112/2021	11-03-2021
	I.03.04	Pareceres e despacho relativos ao pedido de prorrogação do prazo para a prestação de contas de 2018	18-03-2021 19-03-2021
	I.03.05	Notificação do despacho – Ofício n.º 416-UAT I	23-03-2021
	I.03.06	Receção do ofício n.º 416-UAT I	23-03-2021
I.04		Documentos recolhidos	
I.04.01		Remetidos pela AAFTH através do ofício com a referência 112/2021	11-03-2021
	I.04.01.01	Estatutos da AAFTH (alteração de 26-12-2018)	
	I.04.01.02	Ata n.º 170, da Direção – Aprovação do Relatório e Contas de 2018	21-03-2019
	I.04.01.03	Ata n.º 36, da Assembleia Geral – Aprovação do Relatório de Contas de 2018 e eleição dos órgãos sociais para o triénio 2019/2021	29-04-2019
I.04.02		Documentos de prestação de contas de 2017 e de 2018	
	I.04.02.01	Demonstrações financeiras de 2017	
	I.04.02.02	Anexo às demonstrações financeiras de 2017	
	I.04.02.03	Demonstração de Resultados por Natureza de 2018	
	I.04.02.04	Anexo às demonstrações financeiras de 2018	
I.04.03		Ata da Assembleia Geral	
	I.04.03.01	Ata n.º 29 – Eleição dos órgãos sociais para o triénio 2016/2018	15-12-2016
I.05		Relato	
	I.05.01	Relato	28-04-2021
I.06		Contraditório	
I.06.01		Ofícios	
	I.06.01.01	Ofício n.º 572-ST, de 04-05-2021 – AAFTH	04-05-2021
	I.06.01.02	Ofício n.º 573-ST, de 04-05-2021 – Bruno Miguel Correia Pacheco	04-05-2021
	I.06.01.03	Ofício n.º 574-ST, de 04-05-2021 – Cíntia de Lacerda Ferreira dos Santos Martins	04-05-2021
	I.06.01.04	Ofício n.º 575-ST, de 04-05-2021 – António Luís Gusmão Teixeira	04-05-2021
	I.06.01.05	Ofício n.º 576-ST, de 04-05-2021 – João Manuel Pires Medeiros	04-05-2021

Pasta	Doc.	Descrição	Data
	I.06.01.06	Ofício n.º 577-ST, de 04-05-2021 – Maria da Graça Lopes Teixeira	04-05-2021
	I.06.01.07	Receção do ofício n.º 573-ST, em 04-05-2021	04-05-2021
	I.06.01.08	Receção do ofício n.º 574-ST, em 04-05-2021	04-05-2021
	I.06.01.09	Receção do ofício n.º 577-ST, em 05-05-2021	05-05-2021
	I.06.01.10	Receção do ofício n.º 575-ST, em 06-05-2021	06-05-2021
	I.06.01.11	Receção do ofício n.º 572-ST, em 11-05-2021	11-05-2021
	I.06.01.12	Receção do ofício n.º 576-ST, em 20-05-2021	20-05-2021
I.06.02		Respostas	
	I.06.02.01	Entrada n.º 765, de 18-05-2021 – Resposta ao ofício n.º 573-ST – Bruno Miguel Correia Pacheco	18-05-2021
	I.06.02.02	Entrada n.º 766, de 18-05-2021 – Resposta ao ofício n.º 574-ST – Cíntia de Lacerda Ferreira dos Santos Martins	18-05-2021
	I.06.02.03	Entrada n.º 769, de 19-05-2021 – Resposta ao ofício n.º 575-ST – António Gusmão Teixeira	19-05-2021
	I.06.02.04	Entrada n.º 764, de 18-05-2021 – Resposta ao ofício n.º 577-ST – Maria da Graça Lopes Teixeira	18-05-2021
	I.06.02.05	Entrada n.º 840, de 04-06-2021 – Resposta ao ofício n.º 576-ST – João Manuel Pires Medeiros	04-06-2021
I.07		Relatório	
	I.07.01	Relatório	23-06-2021